



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305326**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039428-63.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENCONTRE UM NERD LTDA, é embargado SUPERBID WEBSERVICES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 2ª Vara Cível

Embargante: Encontre Um Nerd Ltda.

Embargada: Superbid Webservices Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS  
PELA REQUERIDA-EMBARGANTE –  
PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS  
INFRINGENTES – Acórdão** devidamente  
fundamentado, sem omissão, contradição e erro  
material – Prequestionamento – Inexistência de óbice  
ao acesso às vias extraordinárias – Embargos de  
declaração não são adequados para promover a reforma  
do que decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41249

Embargos de declaração opostos pela Requerida-Embargante contra o acórdão de fls.320/326, em que improvido o recurso de apelação que apresentou, e majorados os honorários advocatícios do patrono da Autora-Embargada para 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado.

Alega que o acórdão contém omissão, contradição e erro material: não reconheceu que não firmado acordo extrajudicial e que não observado o disposto nos artigos 944 e 945 do Código Civil. Acrescenta que necessário o questionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser

perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão, contradição e erro material no acórdão. Ausente o erro material e, por outro lado, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator